- 2. O Governo da República do Paraguai designa
- a) a Direção de Cooperação Internacional do Ministério de Relações Exteriores (DCI/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

ISSN 1677-7042

b) o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAG) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar técnicos da Embrapa como contraparte aos técnicos do Paraguai, bem como os que serão enviados em missão técnica ao Paraguai:
- b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo paraguaio, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - c) acompanhar o desenvolvimento do Projeto.
 - Cabe ao Governo da República do Paraguai:
 - a) designar os técnicos do Paraguai que participarão do Pro-

ieto:

- b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo brasileiro, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; c) velar para dar continuidade e sustentabilidade às ações
- desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro; e d) realizar o acompanhamento e a avaliação do desenvol-
- vimento do Projeto.

Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes do Projeto.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto, objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor, . a., de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e interna-

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Paraguai.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá uma vigência de dois (2) anos, renováveis automaticamente até o cumprimento de seu objetivo, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes Contratantes.

Artigo VIII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, notificadas e mencionadas no corpo do documento objeto da publicação.

Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação e/ou implementação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes Contratantes por via diplomática.

Artigo X

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que estiverem em execução.

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai.

Feito em Assunção, em 23 de novembro de 2006, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Paraguai

RUBÉN RAMÍREZ LEZCANO Ministro de Relações Exteriores
BRASIL/PARAGUAI

Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para Implementação do Projeto "Capacitação Técnica de Pesquisadores nas Principais Cadeias Produtivas do Agronegócio do Paraguai"

- O Governo da República Federativa do Brasil
- O Governo da República do Paraguai
- (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando:

Oue suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, firmado em Assunção, em 27 de outubro de 1987;

Que a cooperação técnica na área de agricultura reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes, com base no mútuo benefício:

Que as cadeias produtivas ligadas ao agronegócio têm papel fundamental na economia do Paraguai; e

Que a estruturação de um amplo programa de capacitação e atualização técnica de pesquisadores e técnicos paraguaios é importante para alavancar o incremento da produtividade agrícola no país,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Capacitação Técnica de Pesquisadores nas Principais Cadeias Produtivas do Agronegócio do Paraguai", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é capacitar pesquisadores do Paraguai em técnicas e modelos científicos de pesquisa e gestão agropecuá-
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os re-
- sultados e o orçamento.

 3. O Projeto será aprovado e firmado pela instituição coordenadora brasileira e pelas instituições executoras de ambos os

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por meio da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República do Paraguai designa:

- a) a Direção de Coperação Internacional do Ministério de Relações Exteriores (DCI/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar: e
- b) o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAG) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar técnicos da Embrapa como contraparte aos técnicos do Paraguai, bem como os que serão enviados em missão técnica ao Paraguai:
- b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo paraguaio, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - c) acompanhar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Cabe ao Governo da República do Paraguai:
 - a) designar os técnicos do Paraguai que participarão do Pro-

- b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo brasileiro, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; c) velar para dar continuidade e sustentabilidade às ações
- desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro; e d) realizar o acompanhamento e a avaliação do desenvol-
- vimento do Projeto.

Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes do Projeto. Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto, objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor, i. a., de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e interna-

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Paraguai.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá uma vigência de dois (2) anos, renovável automaticamente até o cumprimento de seu objetivo, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes Contratantes.

Artigo VIII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Con-tratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de pu-

blicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, notificadas e mencionadas no corpo do documento objeto da publicação.

Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação e/ou imple-

mentação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes Contratantes por via diplomática.

Artigo X
Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que estiverem em execução

Artigo XI

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai.

Feito em Assunção, em 23 de novembro de 2006, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Paraguai

RUBÉN RAMÍREZ LEZCANO Ministro de Relações Exteriores

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 419, DE 30 DE **JANEIRO DE 2007**

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, estabe-lece a receita anual das instalações de conexão, fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica -

TFSEE, referentes à Companhia Paulista de Energia Elétrica - CPEE e atualiza a tarifa de energia relativa ao Contrato de Compra de Energia entre a Companhia Energética de São Paulo - CESP e a CPEE.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.006339/2006-92, e considerando que: é da competência da ANEEL atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle de preços e tarifas de energia elétrica, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, conforme o art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e as disposições sobre o reajuste tarifário anual constam da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 18/1999, celebrado entre a Companhia Paulista de Energia Elétrica - CPEE e a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em 03 de fevereiro de 1999, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2007 da Companhia Paulista de Energia Elétrica - CPEE, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

- Art. 2º As tarifas de fornecimento de energia elétrica da CPEE ficam reajustadas, em média, em 3,31 % (três vírgula trinta e um por cento), sendo 3,52 % (três vírgula cinquenta e dois por cento) relativos ao reajuste tarifário anual e - 0,21% (zero vírgula vinte e um por cento negativos) referentes aos componentes financeiros adicio-
- Art. 3º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o reajuste tarifário anual e os componentes financeiros devidos, estarão em vigor no período de 03 de fevereiro de 2007 a 02 de fevereiro de
- Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual, estarão em vigor a partir de 03 de fevereiro de 2008 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.
- Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da CPEE, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

 I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no
- período de 03 de fevereiro de 2007 a 02 de fevereiro de 2008; e
- II as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 03 de fevereiro de 2008 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.
- Art. 6º Estabelecer as receitas anuais constantes dos Anexos III-A e III-B, referentes às instalações de conexão da concessionária de transmissão Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à CPEE, conforme as especificações a seguir: